



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004525-62.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante APARECIDA ANTUNES LOKIY, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1004525-62.2023.8.26.0079
Apelante: Aparecida Antunes Lokiy
Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da
Previdencia (Antiga Unibrasil)
Foro e vara de origem: Foro de Botucatu/2ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO NÃO CONTRATADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada em face da União Brasileira de Aposentados da Previdência – UNIBAP, alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário por contribuição a associação que não contratou. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, fixando indenização em R\$ 2.000,00 e determinando a restituição em dobro dos valores descontados a partir de 31/03/2021. A autora apelou pleiteando majoração da indenização e dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado; (ii) verificar se é cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovada a ausência de relação jurídica entre as partes e a cobrança indevida, impõe-se a majoração da indenização por danos morais, diante da gravidade da conduta da ré e do impacto causado à autora.

4. O valor de R\$ 2.000,00 mostra-se irrisório frente aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e padrão jurisprudencial, devendo ser elevado para R\$ 5.000,00.

5. A majoração dos honorários advocatícios não é cabível, pois o art. 85, §11, do CPC só se aplica quando a parte vencida interpõe recurso e é novamente sucumbente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A) A cobrança indevida de valores sem comprovação de vínculo contratual configura dano moral indenizável. B) O valor da indenização deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, compatível com a gravidade do dano e com a função compensatória e inibitória. C) A majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do CPC depende de recurso interposto pela parte vencida, com nova sucumbência na instância recursal.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, VI; 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II; 85, §11; CC, arts. 389, 404 e 406 (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09.05.2000; Súmula 54/STJ.

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida Antunes Lokiy em face de União Brasileira de Aposentados da Previdência - UNIBAP, onde alegou, em síntese, que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente à contribuição em favor da parte requerida. Pleiteou pela declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 180/185 julgou parcialmente procedente a ação para: "a) determinar à requerida que se abstenha de realizar qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora; b) condenar a requerida ao pagamento de dano material (repetição do indébito em dobro para as cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora, a partir de cada desconto indevido) c) condenar a parte requerida ao pagamento, a título de reparação por danos morais, da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data da prolação da sentença, e acrescida de juros de mora, a partir da data do evento danoso."

Apela a requerente, às fls. 188/192, requerendo a reforma parcial da sentença para que seja majorado o montante devido a título de indenização por danos morais e também os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Contrarrazões às fls. 200/208.

É o relatório.

Comporta parcial provimento o recurso da autora.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo do autor objetivando a majoração do montante devido a título de indenização por danos morais, que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito, ônus do qual a requerida não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

O valor de R\$ 2.000,00 fixado na sentença é irrisório se considerada a gravidade do sofrimento causado à autora, ao ter percebido descontos em seu benefício previdenciário relativos à contribuição em favor de Associação referente a serviço que não contratou, além da perda de tempo produtivo causada a ela ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

Deve-se levar em conta que o arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa linha, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em 2.000,00 (dois mil reais) deve ser majorado para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54, do C. SJT, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Por fim, não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, porque o art. 85, §11, do CPC apenas aplica-se aos casos em que o vencido recorre e perda novamente em sede recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para determinar a majoração da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora